

DECRETO Nº 153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de General Maynard, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso IV, do art. 45 da Lei Orgânica do Município, com fulcro no disposto no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, e Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Direta, Autárquica e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Considerando que compete ao Município definir, em norma própria, regras materialmente específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021;

Considerando que as regras definidas no inciso I do art. 7º e no "caput" do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 não se caracterizam como norma geral de licitação no que tange à natureza jurídica do vínculo dos agentes designados para desempenhar funções essenciais com a Administração Pública, o Município de General Maynard necessita regulamentar a matéria de forma diversa a fim de compatibilizar-se com as características atuais da sua estrutura organizacional e do seu quadro de servidores; e

Considerando que as regras definidas no "caput" e nos parágrafos do art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 não se caracterizam como norma geral de licitação no que tange aos procedimentos para manifestação de intenção de registro de preços, bem como dispensa tratamento injustificadamente desfavorável aos entes públicos municipais, o Município de General Maynard, regulamenta a matéria de forma diversa a fim de compatibilizar-se com as rotinas já estabelecidas para a utilização do sistema de registro de preços e mais favoráveis aos seus órgãos e entidades, respeitadas as regras materialmente gerais estabelecidas pelo novo regime jurídico das licitações e contratos;



DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de General Maynard, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- § 1º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal.
- § 2º Quando a aquisição de bens, a contratação de serviços ou de obras utilizar recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, o processo de contratação deverá ser conduzido de acordo com os regulamentos editados pela União se assim dispuser expressamente o convênio ou instrumento equivalente, ou ainda a regulamentação específica sobre a modalidade de transferência.
- § 3º O órgão do Poder Legislativo Municipal poderá aderir à regulamentação de que trata este Decreto, no que couber.
- § 4º Observadas as disciplinas específicas, aplicam-se as disposições deste Decreto a qualquer contratação pública, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- **Art. 2º** Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este Decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3º Além do previsto no art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para os fins deste Decreto, consideram-se:
- I Agente de Contratação: pessoa designada pelo Chefe do Executivo, preferencialmente, entre servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios e auxiliares, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação, até a homologação, para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.
- II área técnica: unidade administrativa responsável pelo planeiamento po qual se encontra



III – autoridade máxima:

- a) Administração Direta, o Chefe do Executivo municipal;
- Nas Entidades autarquicas ou fundacionais: O Diretor ou Secretário da entidade ou equivalente;
- IV Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos designados pelo Chefe do Executivo, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- V- contratação centralizada: aquisição de bens ou contratação de serviços de uso comum resultante do agrupamento, em um único processo de contratação, de demandas encaminhadas por mais de um órgão ou entidade, cuja execução será realizada de forma descentralizada junto aos órgãos e entidades demandantes;
- VI- contratações de serviço com execução de natureza continuada: contratações de serviços necessárias à Administração para o exercício de suas competências, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades;
- VII demandante: setor solicitante originário da demanda, cuja necessidade será satisfeita ou ao qual será destinado o objeto da contratação.
- VIII Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento que fundamenta o plano de contratação anual, no qual a área demandante indica e detalha a necessidade da contratação;
- IX Documento de Oficialização da Demanda (DOD) documento elaborado pela unidade demandante que demonstra e justifica a necessidade da aquisição/contratação, bem como que irá dar início ao futuro processo de contratação;
- X Equipe de Apoio: conjunto de agentes públicos que têm a função de auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares;
- XI fiscal administrativo de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento da execução de serviços terceirizados ou obras, com cessão exclusiva de mão de obra, com as atribuições e responsabilidades previstas no artigo 29 deste Decreto no que se refere ao acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pela contratada;
- XII fiscal de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução do contrato fi rmado entre a administração pública municipal e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas no artigo 29 deste Decreto;
- XIII fiscal setorial de contrato: É o agente responsável pelo acompanhamento da execução



XIV –gestor de contrato: o agente público responsável pelo gerenciamento geral do contrato firmado entre a administração pública municipal e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas neste Decreto;

XV – Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de General Maynard planeja contratar no exercício subsequente ao da sua elaboração;

XVI – unidade central de compras (UCC): unidade formal responsável por desenvolver, propor e implementar modelos e processos para aquisições e contratações, via licitação ou contratação direta, em atendimento à demanda de outros órgãos ou entidades;

XVII – unidade executora de controle interno (UECI): unidade integrante da Secretaria Municipal de Controle Interno responsável por análisar a instrução processual e apontar sugestões, correções e saneamentos a serem realizados pelo setor demandante do objeto ou pela unidade de planejamento;

XVIII - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XIX – unidade de planejamento: setor responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento de ações destinadas às contratações no âmbito do órgão ou entidade, de acordo com as demandas encaminhadas pelo setor demandante, responsável pela elaboração da Intenção de Registro de Preço – IRP, dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, Termo de Referência – TR e pela pesquisa de preço para fixar o valor estimado da contratação.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

Seção I Da designação dos agentes públicos

- **Art. 4º** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo os casos de incompatibilidade, nos termos do inciso III, artigo 7º, Lei 14.133, de 2021.
- § 1º A aferição da compatibilidade da formação ou da qualificação dos agentes com a atribuição a ser exercida será realizada pela autoridade que tenha competência para a designação, admitida a delegação.
- § 2º Somente poderá atuar como agente de contratação ou membro da comissão de contratação o agente público que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou que possuam formação compatível, ou que tenha qualificação atestada por certificação



- § 3º Os documentos que demonstrem o atendimento dos requisitos de capacitação profissional a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser mantidos na pasta funcional do servidor.
- § 4º Os agentes públicos serão designados através de portaria para o desempenho das funções essenciais a que se refere o "caput" deste artigo.
- § 5º Para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 14.133, de 2021, será considerada válida a certificação de curso congênere, em formato presencial ou a distância, reconhecido por Escola de Governo.
- § 6º A Administração Pública Municipal deverá promover ciclos de capacitação para formação continuada dos agentes designados para desempenho das funções essenciais.
- **Art. 5º** Os agentes públicos que exercerão as funções essenciais não poderão ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de General Maynard, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- § 1º Consideram-se contratados habituais as pessoas físicas ou jurídicas que celebraram, nos últimos 03 (três) anos contados da data da verificação da ocorrência a que se refere o "caput" deste artigo, ao menos, 01 (um) contrato por ano, independente do seu prazo de vigência.
- **Art. 6º** Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021..

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput: 1 - será avaliada na situação fática processual; e

- II poderá ser ajustada, no caso concreto, mediante justificativa, em razão:
- a) da consolidação das linhas de defesa; e
- b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Seção II Dos agentes que atuam nos processos de contratação

Art. 7º Compete à autoridade competente a designação da comissão de contratação e do agente de contratação, bem como dos componentes da equipe de apoio e seus substitutos



comissão de contratação, serão designados, preferencialmente entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública e deverão atender aos requisitos elencados no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

- § 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação para composição da comissão de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.
- § 3º A designação de que trata o caput deste artigo abarcar agentes públicos que fazem parte do quadro de servidores do Setor de Licitações e Contratação Direta, unidade integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento , Orcamento e Gestão , que exerce as atividades da Unidade Central de Compras UCC.
- § 4º As contratações diretas deverão ser conduzidas por agentes públicos integrantes do Setor de Licitações e Contratação Direta, Unidade Central de Compras UCC, que preencham os requisitos do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

Das vedações

Art. 8º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante da equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção I Do Agente de Contratação

- **Art. 9º** A autoridade a que se refere o art. 7º deste Decreto poderá designar mais de um agente de contratação no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conforme suas necessidades, devendo dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.
- § 1º O ato da autoridade deverá especificar se o agente público está sendo designado para atuar em processos de contratação direta ou como agente de contratação em processos licitatórios.
- § 2º Na hipótese de um mesmo agente público ser designado para atuar tanto em processos de contratação direta quanto em processos licitatórios, deverão ser formalizadas portarias distintas para cada caso.
- Art. 10. O agente de contratação poderá ser designado em caráter permanente ou especial.

Parágrafo único. Quando a designação do agente de contratação ocorrer em caráter especial, ou quando o órgão ou entidade somente possuir um agente de contratação designado em caráter permanente, será obrigatória a designação de titular e substituto para o



- Art. 11. Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:
- I tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de diligências junto às áreas demandantes dos órgãos e entidades contratantes, para fins de saneamento da fase preparatória, se necessário;
- II elaborar o edital ou instrumento convocatório, a partir das informações produzidas nos artefatos de planejamento e em observância aos modelos padronizados de documentos, conforme o caso; e
- III conduzir e coordenar a condução das sessões públicas da licitação, notadamente quanto à prática dos seguintes atos:
 - a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimento ao edital, sendo-lhe assegurado requisitar subsídios formais ao(s) responsável(eis) pela elaboração dos documentos da fase de planejamento, se necessário;
 - b) conduzir a sessão pública;
 - c) analisar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital e decidir pela sua aceitabilidade ou não;
 - d) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o licitante mais bem classificado;
 - e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
 - f) analisar o cumprimento aos requisitos de habilitação, e decidir pela habilitação ou não do licitante;
 - g) sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;
 - h) declarar o vencedor do certame;
 - receber os recursos interpostos, apreciar sua admissibilidade e, caso não reconsidere sua decisão, encaminhá-los à autoridade competente para julgá-los, acompanhado de sua manifestação sobre os pontos suscitados;
 - j) coordenar os trabalhos da equipe de apoio;
 - k) elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da licitação:



unidade executora de Controle Interno e, em seguida à autoridade superior para adjudicação e para homologação, ou revogação ou anulação, se for caso; e

- m) informar à autoridade superior e aos órgãos de controle interno sobre indícios da prática de eventuais atos ilícitos que verificar durante a condução do processo licitatório.
- § 1º No caso de licitação presencial, além das atribuições correlatas acima, caberá ao Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação receber e promover a abertura dos envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, procedendo ao seu exame, conforme rito processual e condições estabelecidos no edital, bem como providenciar e juntar aos autos, a gravação em áudio e vídeo da sessão pública de apresentação, nos termos do artigo 17, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 2º O agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio de que trata o art. 12 deste Decreto, mas responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto se induzido a erro pela atuação da equipe.
- § 3º A atuação do agente de contratação na fase preparatória dos processos licitatórios deverá ater-se a eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.
- § 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação é denominado pregoeiro.

Subseção II Da Equipe de Apoio

- **Art. 12.** Nos processos de licitação, a equipe de apoio será designada na forma do art. 7º deste Decreto para executar as seguintes ações:
- I auxiliar o agente de contratação no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;
- II providenciar a inserção e divulgação dos atos necessários referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet e outros meios de publicidade estabelecidos no regramento.

Parágrafo único. Não será atribuída equipe de apoio para auxiliar o agente de público designado para conduzir os processos de contratação direta, bem como para auxiliar a comissão de contratação.

Subseção III Da Comissão de Contratação

Art. 14. A comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos designados na forma do art. 7º deste Decreto, formada por no mínimo 03 (três) membros que reúnem es



- § 1º O ato da autoridade deverá especificar se a comissão de contratação está sendo designada para atuar em processos licitatórios ou em procedimentos auxiliares.
- § 2º A comissão de contratação será designada indicando os integrantes titulares e substitutos para o exercício da função, bem como aquele que presidirá os trabalhos.

Das regras para atuação nos processos de licitação e nos procedimentos auxiliares

Art. 15. Competirá à comissão de contratação designada para atuar nos processos de licitação as atribuições descritas no art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, é admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico da comissão de contratação.

- Art. 16. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, cujos membros responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
- § 1º Nas licitações a que se refere o "caput" deste artigo, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar a comissão de contratação.
- § 2º A empresa ou profissional contratado na forma do § 1º assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.
- § 3º A contratação de terceiro eximirá de responsabilidade os membros da comissão apenas nos limites das informações obtidas do terceiro contratado.
- **Art. 17.** Competirá à comissão de contratação designada para atuar nos procedimentos auxiliares receber, examinar e julgar os documentos apresentados, observados os requisitos estabelecidos no neste Decreto.

Seção III Dos agentes que atuam como gestores e fiscais

Art. 18. Os agentes públicos para as funções de gestor e fiscal de contrato serão designados pela autoridade competente de cada órgão contratante, preferencialmente, dentre os servidores efetivos dos quadros permanentes da administração pública e que atendam aos requisitos elencados no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O exercício das funções de que trata o caput deste artigo ficará adstrito ao período referente à execução contratual sem prejuízo da possibilidade do agente público.



- **Art. 19.** Na indicação de servidor para exercer as funções de gestor e fiscal de contrato deverão ser considerados(as) ainda:
- I a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II o conhecimento do objeto a ser contratado e a complexidade da fiscalização;
- III o quantitativo de contratos por servidor; e
- IV a sua capacidade para o desempenho das atividades.
- **Art. 20.** Para toda e qualquer contratação disciplinada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Decreto, no âmbito da administração direta e Indireta do poder executivo municipal, independentemente da celebração ou não de instrumento contratual, serão designados 1 (um) agente público municipal ou uma comissão para o exercício da função de fiscal de contrato e 1 (um) agente público municipal ou uma comissão para o exercício da função de gestor de contrato, contendo a indicação, em todos os casos, dos substitutos em caso de ausência ou impedimentos dos titulares.
- § 1º O gestor e o fiscal de contrato serão, preferencialmente, escolhidos conforme a sua capacitação técnica em relação ao objeto do contrato e poderá ser designado para o gerenciamento ou fiscalização de mais de 1 (um) instrumento contratual.
- § 2º É vedado ao agente público acumular as funções de fiscal e gestor do mesmo contrato, ainda que na condição de suplente.
- § 3º O agente público cuja atividade típica indique possível manifestação sobre os atos praticados na execução contratual não poderá ser designado para o exercício da atribuição de fiscal de contrato.
- § 4º Para os contratos de serviços terceirizados ou obras, com cessão exclusiva de mão de obra, poderá ser designado, adicionalmente, o fiscal administrativo de contrato, na forma do caput deste artigo.
- § 5º Em caso de contrato cuja execução envolva objeto de alta complexidade e/ou relevância econômica, bem como em outras hipóteses para as quais as características do objeto demonstrem a necessidade, a fiscalização e a gestão contratual poderão ser exercidas por uma comissão composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, agentes públicos municipais designados para cada função.
- § 6º Nos casos em que o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos deva ocorrer concomitantemente em setores, órgãos ou entidades da administração pública municipal distintos ou em unidades de um mesmo órgão ou entidade, a fiscalização deverá ocorrer, preferencialmente, mediante a designação de fiscais setoriais, a ser realizada pela autoridade competente de cada órgão, não se impondo o limite de componentes estabelecido no § 5º deste artigo.
- § 7º Na situação descrita nos §§ 5º e 6º deste artigo, poderá ser definida, no momento da designação, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada agente, inclusive no



mediante portaria, um único gestor e um único fiscal de contrato, ou uma única comissão, para atuarem de forma permanente, independente do processo que deu origem à contratação e da celebração ou não de instrumento contratual.

- **Art. 21.** A designação dos agentes responsáveis pela fiscalização e gestão contratual tratadas nesta seção deverá ser realizada de forma prévia ao início da execução contratual e ocorrerá, em regra, mediante Portaria de Designação de Gestão e Fiscalização Contratual, a ser assinado pela autoridade competente para designação.
- § 1º A designação de fiscal e gestor de forma permanente, nos termos do § 8º do artigo 20, deverá ser realizada por meio Portaria e renovada anualmente.
- § 2º O ato de designação de gestor e fiscal de contrato deverá conter o nome completo, a identificação funcional e, quando envolver mais de um setor, órgão ou entidade, a indicação da lotação do agente, bem como dos substitutos em caso de ausência dos titulares.
- § 3º A portaria de designação será encaminhada ao gestor e fiscal do contrato para que seja dada ciência da designação.
- § 4º Salvo nos casos de fruição de férias, afastamentos legalmente previstos em lei, ou apresentação de justificativa aceita pela autoridade responsável pela designação, após o decurso de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do ato de designação pelo agente público municipal, ocorrerá a ciência tácita da designação.
- **Art. 22.** É vedado aos gestores e aos fiscais de contrato transferir as atribuições que lhes forem conferidas pela autoridade competente.
- **Parágrafo único.** O titular ou o dirigente do órgão ou entidade integrante da administração pública municipal designará outro agente público, se houver necessidade de substituição do fiscal de contrato, mediante ato de redesignação que obedecerá, naquilo que couber, a mesma forma e procedimentos descritos no artigo 21 deste decreto.
- **Art. 23.** As funções de gestor e fiscal de contrato não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante caráter público.
- **Art. 24.** O gestor e o fiscal de contrato poderão ser responsabilizados, conforme legislação, pelos atos decorrentes de sua atuação.
- Art. 25. Os agentes públicos responsáveis pelas funções de gestor e fiscal de contrato instituídas neste Decreto deverão informar à Secretaria Municipal de Controle Interno do Município sobre as irregularidades verificadas nos contratos celebrados, quando não devidamente sanadas.
- **Art. 26.** Cabe à Administração Pública Municipal promover regularmente cursos específicos para o exercício da atribuição de gestor e de fiscal de contrato, ficando todos os agentes públicos que estiverem exercendo as atividades obrigados a cursá-los.



Subseção I Do gestor de contrato

- **Art. 28**. Compete ao gestor do contrato, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, administrar o contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, desde sua concepção até sua finalização, em aspectos gerenciais, especialmente:
- I manter o acompanhamento regular e sistemático do instrumento contratual, mormente cujo objeto tenha seu preço demonstrado com base em planilhas de composição de custos contidos na proposta licitatória, mantendo cópia disponível das referidas planilhas, com registro da equação econômico-financeira do contrato;
- II controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do contrato vigente, quando admitida;
- III prover a autoridade superior de documentos e informações necessários à celebração de termo aditivo, objetivando as alterações do contrato previstas em lei, inclusive para prorrogação do prazo do instrumento contratual, neste último caso, após verificação da vantajosidade da prorrogação, bem como da manifestação do fiscal do contrato sobre a qualidade dos bens entregues e/ou serviços prestados;
- IV avaliar e se manifestar sobre os pedidos de reequilíbrio econômico financeiro do contrato a serem decididos pela autoridade competente;
- V analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- VI acompanhar o desenvolvimento da execução objeto contratado;
- VII decidir provisoriamente sobre eventual suspensão da execução contratual, elaborando o Termo de Suspensão;
- VIII adotar e registrar as medidas preparatórias para aplicação de sanções e/ou de rescisão contratual, realizando e coordenando atos investigativos prévios à abertura do processo, quando necessários, nas hipóteses de descumprimento de obrigações previstas no edital, no contrato e/ou na legislação de regência;
- IX aplicar a sanção de advertência prevista no inciso I do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por meio do procedimento administrativo sumaríssimo previsto no art. 126 deste Decreto;
- X analisar a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, conforme rol e condições dispostos no instrumento contratual e nas normas que disciplinam a execução da despesa pública, devolvendo-os ao fiscal do contrato para regularização, quando for o caso;



- XII acompanhar as notas de empenho do contrato, solicitando o cancelamento de saldo, quando for o caso, respeitando a competência do exercício;
- XIII exercer qualquer outra atividade compatível com a função que lhe seja legalmente atribuída.

Subseção II Do fiscal de contrato

- **Art. 29**. Compete ao fiscal do contrato, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, em aspectos técnicos e administrativos, especialmente:
- I acompanhar a execução contratual em seus aspectos qualitativos e quantitativos;
- II receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- III recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no instrumento contratual e nas normas que disciplinam a execução da despesa pública, conferi-los e encaminhá-los ao gestor do contrato;
- IV conforme o caso, realizar ou aprovar a medição dos serviços ou fornecimentos efetivamente realizados, em consonância com o previsto no contrato, recebendo o objeto mediante termo assinado pelas partes;
- V realizar, na forma do artigo 140 da Lei n.º 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;
- VI manifestar-se a respeito da suspensão da execução contratual quando solicitado;
- VII adotar medidas preventivas de controle dos contratos, tais como:
 - a) realização de reunião inicial com a contratada para apresentação das partes, suas obrigações e esclarecer eventuais dúvidas;
 - b) utilização de check lists, isto é, listas de verificação para a análise dos aspectos técnicos referentes à contratação.
- VIII registrar, em livro próprio, todas as ocorrências surgidas durante a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;



- X rejeitar, no todo ou em parte, serviço ou fornecimento de objeto em desacordo com as especificações contidas no contrato, observado o Termo de Referência ou o Projeto Básico;
- XI exigir e assegurar o cumprimento das cláusulas e dos prazos previamente estabelecidos no contrato e respectivos termos aditivos;
- XII determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;
- XIII exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho, quando cabível;
- XIV verificar a correta aplicação dos materiais, e requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;
- XV manifestar, por meio alertas e/ou relatórios de vistoria, as ocorrências verificadas e realizar as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
- XVI comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira tomada de decisões ou providências que ultrapassem o seu âmbito de competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;
- XVII formalizar notificações por escrito à contratada, caso as tratativas iniciais para saneamento de eventuais irregularidades não sejam suficientes para regularização da situação, estabelecendo prazo para o cumprimento das obrigações e/ou apresentação de justificativas, sob pena de encaminhamento da documentação para o gestor de contrato avaliar a necessidade de abertura do respectivo processo de apuração e aplicação de penalidades;
- XVIII em caso de descumprimento contratual e/ou quaisquer tipos de ilicitudes verificadas nas contratações sob sua responsabilidade, além de comunicar ao gestor do contrato, colher previamente as provas e reunir os indícios inerentes a sua atribuição fiscalizatória, auxiliando na instrução do processo;
- XIX propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;
- XX preencher ao final do contrato, o termo de avaliação do serviço prestado ou do objeto recebido;
- XXI manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, alteração, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato fiscalizado, inclusive com a emissão de parecer;
- XXII consultar o órgão ou a entidade contratante sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais medidas;



que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços; XXIV – receber e fomentar avaliações relacionadas ao serviço prestado ou ao objeto recebido, especialmente, conforme o caso, do público usuário; e

XXV - exercer qualquer outra atividade compatível com a função que lhe seja legalmente atribuída.

Seção IV Das competências da Autoridade Máxima

- **Art. 30.** Caberá a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar:
- I examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;
- II promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento;
- III designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;
- IV autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta;
- V decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;
- VI adjudicar o objeto da licitação;
- VII homologar o resultado da licitação;
- VIII celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e
- IX autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgálo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Decreto.

Seção V Do Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 31. O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, a Comissão de Contratação, os gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes que atuem no processo de



autos do processo de contratação.

- § 1º A consulta específica poderá ser a realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.
- § 2º Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e unidades de controle interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

Subseção I Do assessoramento jurídico da UCC

- **Art. 32.** Ao final da fase preparatória do processo, a Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
- § 1º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.
- § 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a Procuradoria Geral do Município poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante ou proceder com a recomendação prévia de adequação para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.
- § 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.
- § 4º Compete ao órgão ou entidade contratante a correta instrução processual, evitando-se o reiterado retorno dos autos por ausência de informações ou documentos essenciais à análise jurídica que comprometam a análise da legalidade e o regular prosseguimento da contratação.
- § 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se



Art. 33. Em caso de dúvidas jurídicas, poderá o agente público ser auxiliado pelo órgão jurídico, desde que formule pedido expresso e motivado, indicando:

I - de forma objetiva, a dúvida ou subsídio jurídico necessário à elaboração de sua decisão;

II - que a dúvida não se encontra expressamente disciplinada na Lei nº 14.133, de 2021, ou neste Decreto;

III - a inexistência de orientação prévia da Administração acerca do tema.

Parágrafo único. As consultas encaminhadas que não consignarem, expressa e especificamente, questão jurídica a ser apreciada, serão sumariamente devolvidas ao setor ou órgão consulente.

Subseção II Do auxílio da unidade executora de controle interno

- **Art. 34.** O auxílio da unidade executora de controle interno (UECI), se dará por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações de apoio, observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental e visando o curso regular do processo administrativo;
- **Art. 35.** Na prestação de auxílio, unidade executora de controle interno (UECI) observará a supervisão técnica e as orientações normativas específicas da Secretaria Muncipal de Conttole Interno.
- **Art. 36**. Durante o período transitório implantação da unidade executora de controle interno (UECI), os agentes públicos que desempenhem funções essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 2021, poderão formular consultas , visando dirimir dúvidas e reunir informações relevantes para prevenir e gerir riscos nas contratações públicas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Controle Interno é o órgão central de controle interno e se manisfestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

Seção VI Terceiros contratados

- **Art. 37**. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado e mediante justificativa de interesse público, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como pela gestão e fiscalização da contratação.
- § 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer



limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO IV DA CENTRALIZAÇÃO

Seção I Da estrutura organizacional de centralização das contratações

- **Art. 38.** Compete à Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão, através do Setor de Licitações e Contratação Direta exercer as funções de seleção do fornecedor, dentre outras atividades:
- I programar as licitações no âmbito de sua área de atuação;
- II conduzir, realizar e acompanhar os procedimentos licitatórios para aquisição ou contratação de bens, materiais, equipamentos e serviços, a partir das especificações de demandas ou pedidos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.
- **Art. 39.** A Secretaria de Planejamento adotará medidas visando ampliar a qualidade e a efetividade das aquisições e contratações dos bens e serviços de uso comum, sendo responsável por auxiliar na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência e da pesquisa de preços necessária para fixar o valor estimado da contratação.
- § 1º Sem prejuízo do disposto no caput os processos licitatórios para contratação de obras serão instaurados pela Secretaria de Obras do Município de General Maynard, devendo elaborar os Estudos Técnicos Preliminares, o Projeto Básico e da pesquisa de preços necessária para fixar o valor estimado da contratação.
- § 2º Os processos licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser licitados através do Setor de Licitações e Contratação Direta.
- § 3º Promover a organização, sistematização, acompanhamento e controle das atividades na área de compras e aquisições de bens e serviços, de forma centralizada, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de General Maynard;
- **Art. 40.** Cabe à Secretaria de Administração a implantação ou a contratação de sistemas para a realização dos processos licitatórios sob sua coordenação, que admitam a realização na forma eletrônica, bem como para realização dos processos de dispensa de licitação na forma eletrônica.

Das contratações centralizadas



utilização de sistema de registro de preços.

- § 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como bens e serviços de uso comum aqueles cuja descrição e modelo de execução do objeto atendem, de maneira uniforme, a todos os órgãos e entidades participantes, e cuja demanda seja de natureza continuada.
- § 2º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser decorrente de procedimento de contratação direta ou de processo licitatório, conforme o caso.

Seção II Da definição da modalidade licitatória ou sua Dispensa em razão do valor

- **Art. 42.** Compete ao Setor de Licitações e Contratação Direta instaurar e dar impulso aos procedimentos de contratação e definir a modalidade licitatória adequada, de acordo com a natureza do objeto e de forma a compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando implementado.
- § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:
- I o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade da unidade gestora.
- § 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.
- § 3º Nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, deve ser observada a regra constante no § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- **§ 4º** Na aplicação do § 1º do deste artigo, deverá ser observada a regra de duplicação de valores prevista no § 2º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nas hipóteses de contratação direta, a autoridade máxima e, assim, o responsável pela homologação da contratação, deverá



CAPÍTULO V DA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES

Seção I Regras Gerais

Art. 43. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, na forma estabelecida neste Decreto, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser previamente aprovados pela autoridade máxima dos órgãos ou entidades demandantes.

Seção II Do Estudo Técnico Preliminar

- **Art. 44.** Estudo Técnico Preliminar ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
- **§ 1º** O Estudo Técnico Preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2º Para o cumprimento do inciso V do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, o órgão requisitante poderá:
- I utilizar-se de Estudos Técnicos Preliminares anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o Estudo Técnico Preliminar anterior:
- II considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de falhas de previsão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar:
- III considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
- IV realizar consultas, audiências públicas ou diálogos transparentes com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.



- **Art. 46.** A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação TIC, ressalvado o disposto no artigo 48 deste Decreto.
- Art. 47. O ETP deverá considerar a possibilidade e vantagem na padronização dos produtos.
- Art. 48. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
- I contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 2021;
- III contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133, de 2021;
- **Art. 49.** O estudo técnico preliminar deverá guardar aprofundamento e complexidade proporcionais às características da necessidade a ser atendida.
- § 1º Identificadas as opções de contratação, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.
- § 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o § 2º, do artigo 44 deste Decreto, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

Seção III Do Termo de Referência

- **Art. 50.** O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.
- **§ 1º** O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º, bem como do § 1º do artigo 40 da Lei n.º 14.133, de 2021, além de conter as seguintes informações, quando aplicáveis:
- I modalidade de licitação, modo de disputa e critério de julgamento;
- II definição precisa do objeto a ser contratado;



V - obrigações especiais, incluindo critérios especiais para a aplicação de sanções, quando for o caso;

VI - prazos de vigência contratual, fornecimento e cronograma de execução, quando for o caso:

VII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VIII - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

IX - critérios de sustentabilidade, com avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa, quando for o caso, nos moldes da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e suas alterações, Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e outras normas que vierem a substituí-los;

X - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

XI - subcontratação;

XII - alteração subjetiva;

XIII - sanções administrativas específicas;

XIV - indicação de marca específica ou similar, quando for o caso;

- § 2º O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.
- § 3º O termo de referência poderá ser elaborado por consultoria terceirizada, desde que comprovada a necessidade e interesse público, e mediante contratação nos termos da Lei nº 14.133/2021 e deste Decreto.
- § 4º Na elaboração do termo de referência, o órgão requisitante poderá ainda:
- I utilizar-se de Termos de Referência anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o Termo de Referência anterior;
- II considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar problemas na execução decorrentes de falhas de previsão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.
- **Art. 51.** Os documentos de conteúdo eminentemente técnico, como descritivos técnicos do objeto, plantas, estudos, projetos, análises, vistorias, perícias, pareceres, divulgação técnica deverão ser assinados pelo profissional técnico.
- **Art. 52.** O Termo de Referência será obrigatório para todas as contratações decorrentes de licitação, dispensas ou inexigibilidades.

Parágrafo único. A elaboração do Termo de Referência será opcional no caso de contratações fundamentadas no inciso III do artigo 75 e no § 2º do artigo 95, ambos da Lei nº



CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 53. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral estabelecidos neste Capítulo devem ser observados em todos os processos de contratação, incluindo as adesões às atas de registro de preços.

Seção I Aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Art. 54. Esta Seção I dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, não se aplicando às contratações de obras e serviços de engenharia, cuja regulamentação encontra-se na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, obrigatoriamente, deverão observar os procedimentos constantes na Instrução Normativa SEGES / ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 ou outra que vier a substituí-la, sendo que, no caso de recursos próprios, a utilização da normativa federal se dará de forma subsidiária.

- **Art. 55.** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, incidindo o cálculo sobre conjunto de três ou mais preços oriundos de um ou mais parâmetros de que trata os incisos I a V do § 1° artigo 23 da Lei n° 14.133, de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º Com base no tratamento dos dados de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, desde que justificado.
- § 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no documento de consolidação da pesquisa, sendo indicados os seguintes critérios:
- I para verificar a inexequibilidade de um preço coletado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for inferior a 75% da média, poderá ser considerado como inexequível;
- II para verificar se determinado preço coletado é excessivamente elevado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for superior a 25% da média, poderá ser considerado excessivamente elevado.



- § 5º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.
- **Art. 56**. A pesquisa de preços direta com fornecedores ou prestadores de serviços deverá ser utilizada de maneira subsidiária e complementar a outros parâmetros, devendo ser observado, além dos requisitos constantes do inciso IV do § 1° do artigo 23 da Lei n° 14.133, de 2021, o seguinte:
- I justificativa formal da escolha dos fornecedores;
- II solicitação formal de cotação ao fornecedor, preferencialmente por e-mail institucional do servidor solicitante, e que constará:
- a) envio do Termo de Referência com completa descrição dos bens e/ou serviços cotados com todas as especificações técnicas;
- b) prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- III obtenção de propostas formais, preferencialmente por meio eletrônico, contendo, no mínimo:
- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional
- de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.
- § 1º Inviabilizada a pesquisa com fornecedor por meio eletrônico, a cotação poderá ser realizada, excepcionalmente, por meio telefônico, devendo, neste caso, haver a formalização da proposta pelo servidor responsável mediante o preenchimento de formulário padrão contendo as informações descritas no art. 56, III desde Decreto.
- § 2º Em caso de impossibilidade fática devidamente justificada nos autos pelo agente responsável, a pesquisa de preços direta a fornecedores poderá contemplar menos que 03 (três) orçamentos, desde que, somados a outros parâmetros, o resultado seja pelo menos 03 (três) preços totais de pesquisa.
- § 3º A fim de justificar a ausência de amplitude da pesquisa, quando necessário, deverão ser juntadas aos autos as manifestações de desinteresse das empresas pesquisadas ou informação de solicitação sem a devida resposta da cotação solicitada.
- Art. 57. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando a estimativa de valor se respaldar na excepcionalidade trazida no § 4° do artigo 23 da Lei n° 14.133, de 2021, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 58. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na IN 05/2017, observando, no que couber, o disposto nesta Seção.

Seção II Obras e serviços de engenharia

Art. 59. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, além dos parâmetros estabelecidos no § 2° do artigo 23 da Lei n° 14.133, de 2021, quando se tratar de recursos da União, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outras normas que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores e prestadores de serviços, também deverão ser observados os parâmetros definidos no artigo 56 deste Decreto.

- **Art. 60**. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros elencados no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e normas definidas no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, no que couber:
- § 1º Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.
- § 2º Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura poderão ser definidos com base em tabela de custos adotada pelo órgão ou entidade licitante.
- § 3º As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades competentes, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

Seção III Da consolidação dos orçamentos

Art. 61. Finalizada a pesquisa de preços, o agente público responsável pela pesquisa promoverá a consolidação do orçamento estimado e, assim, definirá sua data base.



ou preço inexequível, de modo a garantir o mínimo de confiabilidade em relação ao dado coletado e o descarte daqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

- § 2º O agente responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços e/ou planilhas de formação de preços e custos, responsabilizando-se pelo orçamento estimado estabelecido para a contratação.
- § 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data da consolidação do orçamento estimado e a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, o orçamento deverá ser atualizado ou justificada a manutenção da estimativa.
- § 4º Quando for adotado o caráter sigiloso do orçamento estimado, deverá o agente ou comissão responsável por sua elaboração e guarda promover a acompanhamento e, se for o caso, atualização do valor antes da data designada para o recebimento das propostas, fazendo os devidos registros.
- § 5º O orçamento estimado sigiloso, com os documentos que embasaram sua composição, serão divulgados conforme procedimento a ser estipulado no instrumento convocatório.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 62. O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, obedecerá ao disposto nos artigos 82 a 89 da Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

Seção I Do Sistema de Registro de Preços

- Art. 63. O Sistema de Registro de Preços será adotado, em especial:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Município.



poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 85 da Lei nº 14.133, de 2021, e, quando for o caso, o órgão participante ou aderente firmar o compromisso de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Seção II Das Atribuições do Órgão Gerenciador

- **Art. 64.** Compete ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
- I realizar procedimento público de intenção de registro de preços IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observando o disposto no § 2º deste artigo;
- II aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
- a) os quantitativos considerados ínfimos;
- b) a inclusão de novos itens; e
- c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.
- III deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços;
- IV consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;
- V realizar pesquisa de preços para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia;
- VI promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- VII verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, apresentam justificativa que se enquadre nas hipóteses previstas neste Decreto, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses.
- VIII autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

IV commission a sta da manistra da musaca.



registrados;

- XI deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;
- XII remanejar os quantitativos da ata, observados os procedimentos dispostos neste regulamento.
- XIII aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;
- XIV aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como proceder o seu registro nos cadastros pertinentes;
- XV autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo da efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão ou entidade não participante.
- § 1º Os procedimentos constantes dos incisos II a IV do caput serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.
- § 2º No procedimento público de intenção de registro de preços, constante no inciso I deste artigo, deverá ainda ser realizada comunicação específica aos demais órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Uberlândia acerca da existência do IRP, para que possam registrar sua intenção ou ser justificada a dispensa do procedimento, nos termos § 1º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III Dos Órgãos e Entidades Participantes

- Art. 65. Compete ao órgão ou entidade participante:
- I registrar no SRP digital sua intenção de registro de preços, acompanhada:
- a) das especificações ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega.
- II garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;
- III manifestar, junto ao órgão ou entidade gerenciadora, mediante a utilização da intenção



 IV - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, as atividades de instrução processual para realização do processo de contratação;

- V tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- VI assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- VII zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;
- VIII aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora, e registrar pertinentes;
- IX prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

Parágrafo único. No caso de compra centralizada, caberá ao órgão ou entidade participante, após a assinatura da ata de registro de preços de compra centralizada, solicitar ao órgão ou entidade gerenciadora os quantitativos que pretende contratar.

Seção IV Do procedimento de divulgação e contratação

- **Art. 66.** A divulgação da intenção de registro de preços deverá ocorrer pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme disposições do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e observados em especial os atos previstos neste Decreto.
- **Parágrafo único.** O prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da intenção de registro de preços no SRP no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, de que dispõe o artigo 174 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 67.** Os órgãos e entidades de que trata o artigo 1º deste Decreto, antes de iniciar um procedimento de registro de preços, deverão consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.
- **Art. 68.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá dispor também sobre:



 II - as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto neste Decreto;

- III as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto neste Decreto;
- IV as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- V a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observado os limites estabelecidos, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- VI a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva;
- VII a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no artigo 49 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 69.** O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços nas hipóteses estabelecidas neste Decreto.
- Parágrafo único. Para efeito do caput, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:
- I os requisitos da instrução processual dispostos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o estabelecido neste Decreto;
- II os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- **Art. 70.** A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Seção V Da Ata de Registro Preços

- **Art. 71.** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
- I serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;
- II será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que



- III a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.
- § 1º O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.
- § 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
- § 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:
- I quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e
- II quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste Decreto.
- **§ 4º** O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- **Art. 72.** Após os procedimentos de formalização da ata estipulados no artigo 71, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.
- **Parágrafo único.** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração Pública.
- **Art. 73.** Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no artigo 72, e observado o disposto no § 3º do artigo 71 deste Decreto, fica facultado ao Município convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.
- **Art. 74.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.
- **Art.** 75. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da assinatura do último signatário necessário, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.



Seção VI

Da utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes

- **Art. 77.** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de que trata este Decreto poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os requisitos do §2º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão ou entidade gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- **§ 2º** Caberá ao gerenciador verificar junto ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, se aceita ou não o fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes.
- § 3º Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- **Art. 78.** Deverão ser observadas as regras específicas de controle para a adesão à ata de registro de precos previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 79.** A adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal da própria Administração Municipal, caso tenha sido realizado procedimento público de intenção de registro de preços e, assim, viabilizada a participação, será admitida nos casos em que haja justificativa que demonstre a imprevisibilidade da demanda ou outros fatores de inviabilizaram a participação no procedimento de registro de preços, em atendimento ao dever de planejamento e aspectos de centralização de compras aplicáveis, sem prejuízo do atendimento dos requisitos elencados no § 2º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021 e neste Decreto.

CAPÍTULO VII DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- **Art. 80.** Os processos de contratação de que trata este Decreto deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos:
- I documento de oficialização de demanda com a justificativa para a contratação, indicação do dispositivo legal aplicável, termo de referência, projeto básico ou anteprojeto de engenharia, observado o disposto neste Decreto;
- II autorização do ordenador de despesa do órgão ou entidade contratante;



IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa:

V – designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;

 VI – minuta do edital ou aviso de contratação direta, e seus respectivos anexos, conforme o caso:

VII – ata de registro de preço e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ata de registro de preços;

VIII – comprovação de que o fornecedor preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários;

IX – no que couber, declarações exigidas nos arts. 4°, § 2°, 63, 67, 68 e 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

X – comprovação da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com o Município de General Maynard, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao:

- a) Tribunal de Contas da União TCU (Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física, que abrange os licitantes declarados inidôneos pelo TCU;
- b) o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA/CNJ;
- c) o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS/Portal da Transparência; e
- d) o Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP/Portal da Transparência);

XI – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XII – razão de escolha do fornecedor;

XIII - parecer jurídico;

XIV – ato de ratificação do procedimento pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade.

- § 1º É dispensada a elaboração de Aviso de Contratação Direta para os processos de inexigibilidade de licitação, e para os processos de dispensa de licitação que não sejam submetidos a disputa de preços na forma eletrônica.
- **§ 2º** Nos processos de contratação sob a forma de registro de preços, a demonstração a que se refere o inciso IV do "caput" limitar-se-á, nessa etapa processual, à indicação do código do elemento de despesa correspondente, devendo constar as demais informações no Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços;



início da contratação e em cada exercício financeiro de execução do objeto.

- § 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso IX do "caput" deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:
 - a) proposta com a descrição do objeto ofertado;
 - b) prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;
 - c) declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber, e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
 - § 5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.
 - **§ 6º** Nos processos de dispensa de licitação fundados no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, há a possibilidade de mitigação de algumas etapas da fase interna elencadas no "caput" deste artigo, limitando-se aos artefatos essenciais à instrução processual e ao célere atendimento do interesse público.
 - § 7º O ato que ratifica a contratação e o contrato ou instrumento equivalente deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, , e divulgados no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE COMUM E DE LUXO

- **Art. 81.** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do muncípio deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo.
- § 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- I durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de dois



de sua identidade:

- III— perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- IV incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- V transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.
- § 2º Considera-se bem de consumo comum aquele cujas características técnicas e funcionais limitam-se a atender a demanda dos órgãos e entidades contratantes quanto à necessidade e à utilidade; § 3º Considera-se bem de consumo de luxo aquele:
- I que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Pública Municipal; e
- II cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem a ser adquirido.
- § 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do parágrafo anterior:
- I-for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade contratante.
- § 5º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante a decisão motivada para a aquisição na forma do parágrafo anterior.
- Art. 82. O órgão ou entidade pública considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no art. 81:
- I relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
 II relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado: e



- Art. 83. O setor requisitante dos órgãos e entidades identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas, determinando o retorno do documento ao setor demandante para supressão ou substituição dos bens demandados.
- § 1º Cada setor requisitante dos órgãos e entidades será responsável pela definição do bem de consumo como da categoria comum ou de luxo no respectivo processo de contratação.
- § 2º Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo como da categoria comum ou de luxo poderão ser dirimidas através da solicitação de parecer junto à área técnica, e serão resolvidas pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS ESPECÍFICAS QUANTO À ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

- **Art. 84.** Para efeito deste Decreto, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.
- **Art. 85.** O Aviso da Contratação Direta ou o Edital de Licitação deverá possibilitar a contratação também de pessoas físicas de que trata o art. 84 deste Decreto, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.
- **Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física.
- **Art. 86.** O Aviso da Contratação Direta ou o Edital de Licitação deverá conter, dentre outras cláusulas:
- I relação dos documentos de habilitação que deverão ser apresentados pelo proponente;
- II exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração;
- III exigência, nos casos de dispensa na forma eletrônica, do cadastramento da pessoa física no sistema a ser utilizado.
- **Parágrafo único.** O valor de que trata o inciso II do "caput" deste artigo deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido pela Administração ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- **Art. 87.** Nos processos de contratação direta e de licitação a que se refere este Decreto a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.
- **Art. 88.** Aplicam-se às contratações a que se refere este Decreto as disposições constantes do art. 4º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO X DAS REGRAS ESPECÍFICAS QUANTO À ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA E CONSÓRCIOS

- **Art. 89.** Quando permitida a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa nos processos de contratação direta e de licitação a que se refere este Decreto, serão observadas as condições dispostas no art. 16 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- **Art. 90.** Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, hipótese em que serão observadas as condições dispostas no art. 15 e §10 do art. 67, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber.

CAPÍTULO XI DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

- **Art. 91.** As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.
- **Art. 92.** Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de General Maynard poderão adotar o sistema de dispensa na forma eletrônica quando se mostrar viável e compatível com a hipótese de contratação, dentre as elencadas nos incisos III a XVI do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a fim de obter melhores preços entre os fornecedores aptos para a contratação.
- § 1º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I – alienações; e

- II bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia, assim definidos no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 2º Os processos de contratação por dispensa de licitação fundamentamentados nos incisos I



- § 3º Quando as contratações executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, ou outra que venha a substituí-la, se assim dispuser expressamente o convênio ou instrumento equivalente.
- § 4º A adoção do sistema de dispensa na forma eletrônica adotará o modo de disputa aberto para envio de lances, no qual os fornecedores apresentarão lances públicos e sucessivos, conforme o critério de julgamento adotado no Aviso da Dispensa de Licitação, com encerramento automático da sessão pública de lances.
- Art. 93. Do Aviso da Dispensa de Licitação devem constar definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação do endereço eletrônico em que será realizada a dispensa de licitação, na hipótese de ser utilizada a forma eletrônica, e a forma de recebimento das propostas e de documentos de habilitação, na hipótese de ser utilizada a forma não eletrônica.
- **Art. 94.** A dispensa de licitação na forma eletrônica será utilizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou a contratação de obras ou serviços ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet.
- **Parágrafo único.** O sistema de que trata o "caput" deste artigo será dotado de recursos de criptografía e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.
- **Art. 95.** Para fins de realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, poderão ser utilizados, o Sistema de Compras do Governo Federal, ou outros sistemas disponíveis no mercado.
- **Parágrafo único.** O sistema de que trata o "caput" deste artigo será dotado de recursos de criptografía e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame, e deverá manter integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP em cumprimento ao § 1° do art. 175 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021.
- **Art. 96.** O procedimento para a condução da sessão pública será aquele definido no regulamento do sistema eletrônico adotado para a realização da dispensa de licitação, cujas regras serão obrigatoriamente transcritas no Aviso da Dispensa de Licitação.

Parágrafo único. As dispensas de licitação eletrônicas observarão o procedimento descrito na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021 ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO XVII DAS LICITAÇÕES

Seção I Dos atos preparatórios

Art. 97. A instauração do processo licitatório de acordo com o plano de contratações anual e o



- § 1º As diretrizes do desenvolvimento sustentável serão observadas na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.
- § 2º Quando a licitação objetivar a aquisição de bens, deverão ser observadas as disposições dos arts. 40 a 44 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 3º Quando a licitação objetivar a contratação de serviços em geral, o planejamento atenderá ao disposto nos arts. 47 a 50 da Lei (Federal) nº 14.133, 1º de abril de 2021.
- § 4º No caso de obras ou serviços de engenharia, o planejamento da licitação deverá considerar as disposições dos arts. 45 e 46 da Lei (Federal) nº 14.133, 1º de abril de 2021.

Da condução do procedimento

Art. 98. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação, observado o disposto nas Seções I e II do Capítulo III deste Decreto.

Orçamento estimado sigiloso

Art. 99. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, na forma do art. 24 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ele será tornado público apenas e imediatamente após declarado o vencedor do certame, sem prejuízo da divulgação no edital do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Do edital da licitação

Art. 100. O edital deverá ser elaborado pelo agente ou comissão de contratação, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II – a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III – o preço estimado ou o máximo aceitável, caso seja adotado o critério de julgamento por major desconto:

IV – o valor da remuneração ou do prêmio, caso seja adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo;

V - o preço mínimo de arrematação, caso seja adotado o critério de julgamento por maior lance:

VI – o prazo de apresentação de proposta, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 14.133,

VII – o modo de disputa, quais sejam: aberto, fechado, fechado- aberto ou aberto-fechado;

VIII – os requisitos de conformidade das propostas, critérios de julgamento e de desempate: IX – o prazo de validade da proposta;

X – os requisitos de habilitação;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações



- § 1º Devem integrar o edital como anexos, no mínimo:
- I termo de referência, ou anteprojeto de engenharia, ou projeto básico e/ou projeto executivo: e
- II minuta de contrato, se couber.
- § 2º Salvo disposição contrária na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ou neste Decreto, as disposições deste artigo são aplicáveis aos instrumentos convocatórios de todas as modalidades licitatórias e dos procedimentos auxiliares, no que couber.
- § 3º No caso de leilão de bens, o edital observará o disposto no § 2º do art. 31 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conterá ainda:
- I a obrigatoriedade do adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido;
- II os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro; e
- III os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos imóveis.

Seção II Da Fase Externa

Da divulgação do edital

- **Art. 101.** A fase externa da licitação se inicia com a convocação dos interessados através da divulgação do edital.
- Art. 102. A publicidade do edital será realizada mediante:
- I divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, nos termos do artigo 54 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município de General Maynard, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º artigo 54 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
- III publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, quando a contratação utilizar recursos federais decorrentes de transferências voluntárias e assim dispuser expressamente o convênio ou instrumento equivalente;
- IV divulgação do edital e de seus anexos no sítio eletrônico do Município da General



- §1º O extrato do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação do local e dos links para obtenção da íntegra do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização.
- § 2º Eventuais modificações no edital e seus anexos serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Dos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital

- **Art. 103.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido na forma prevista no edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.
- § 1º O agente ou a comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais ao agente responsável pela elaboração dos artefatos de planejamento da contratação.
- § 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente ou comissão de contratação nos autos do processo.
- § 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 55 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico do Município de General Maynard e no sistema no qual será realizada a sessão pública, no caso das licitações na forma eletrônica, dentro do prazo estabelecido no § 1º do "caput" deste artigo, e vincularão os participantes e a Administração.

Seção III

Das regras de condução do processo de contratação

- **Art. 104.** As regras de condução dos processos de contratação serão estabelecidas em cada processo de contratação e constarão no instrumento convocatório que apresentará as regras pertinentes às fases de julgamento, habilitação e recursal, em especial:
- I o critério de julgamento, nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e parâmetros de julgamento da proposta com base nas normativos federais vigentes à época da divulgação do instrumento convocatório;
- II o modo de disputa, conforme disposições do artigo 56 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021:



Capítulo V do Título II da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - a forma de condução da negociação de preços pelo agente de contratação ou comissão de contratação, nos termos do artigo 61 e seguinte da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e regulamento específico adotado pelo órgão ou entidade promotora da licitação a ser indicado no instrumento convocatório, e;

 V - os prazos para apresentação dos documentos de habilitação, exigidos de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

Parágrafo único. Na ausência de regramento específico do órgão ou entidade promotora da licitação deverão ser observados as normas editadas pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Do Ministério Da Economia - SEGES/ME vigente no momento da divulgação do instrumento convocatório, com fulcro no artigo 187 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção IV Do Encerramento

- **Art. 105.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exaurida a fase recursal com as devidas tratativas de negociação, no que couber, prevista no artigo 61 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o procedimento será encerrado e os autos encaminhados à autoridade máxima para que adote as condutas estabelecidas no artigo 71 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º Caberá recurso com relação às decisões de anulação ou revogação da licitação, conforme procedimento a ser determinado no instrumento convocatório, observado o disposto nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber.
- § 2º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV, do caput do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 deverão ser divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP ou, alternativamente, publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do contratante.
- **Art. 106.** Antes de enviar o procedimento para a autoridade máxima o agente de contratação e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:
- I documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II proposta de preços do licitante;
- III os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- IV ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os lances ofertados, na ordem de classificação;



- f) a habilitação;
- g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- h) o resultado da licitação;
- V a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- VI comprovantes das publicações do aviso do edital e demais atos cuja publicidade seja exigida.
- Art. 107. Determinado o licitante vencedor proceder-se-á com o procedimento de formalização da contratação, nos moldes definidos no artigo 90 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Seção I

Das disposições preliminares

Art. 108. Para aplicação das disposições contidas no artigo 155 e seguintes da Lei nº 14.133. de 2021, o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos âmbitos licitatório e contratual no Município de General Maynard observará as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto às licitações, às contratações diretas e procedimentos auxiliares, naquilo que for aplicável.

- Art. 109. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações descritas no artigo 155 da Lei nº 14.133, de 2021, e, ainda, de qualquer outro descumprimento de cláusula editalícia, contratual ou da legislação referente à licitações e contratações públicas.
- Art. 110. A aplicação das sanções administrativas pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias fundamentais de contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto, caberá recurso e pedido de reconsideração, nos termos disciplinados nos artigos 165 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Das sanções administrativas

- Art. 111. Os licitantes ou contratados que descumprirem total ou parcialmente as normas administrativas ficarão sujeitos às penalidades descritas no artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quais sejam:
- I advertência:
- II multa:
- III impedimento de licitar e contratar:



- § 1º Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as circunstâncias previstas no §1º do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 2º As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto na legislação aplicável, no instrumento convocatório ou equivalente ou no instrumento contratual, hipótese em que serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.
- § 3º A autoridade julgadora, mediante ato motivado e sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá agravar, abrandar ou isentar a aplicação das penalidades, adotar prazo ou percentual diverso de que trata este Decreto.
- **Art. 112.** A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgamento e aplicação das sanções administrativas serão das seguintes autoridades:
- I a sanção prevista no inciso I do caput do art. 111 deste Decreto, será do gestor do contrato ou da autoridade máxima do órgão ou entidade municipal;
- II as sanções previstas nos incisos II, III do caput do artigo 111 deste Decreto, serão da autoridade máxima da entidade municipal;
- III a sanção prevista no inciso IV do caput do artigo 111 deste Decreto será da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal, sendo que, neste caso, no âmbito da Administração Direta, a instauração e o processamento serão feitos na Controladoria Geral do Município, e, ao final, remetidos os autos para julgamento pela Autoridade Máxima do órgão.
- § 1º A aplicação das sanções administrativas previstas em Lei não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- § 2º Para a aplicação das penalidades administrativas, necessário prévio parecer jurídico, podendo ser dispensado nos casos das sanções de advertência e multa.
- **Art. 113.** O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o adjudicatário ou contratado infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.
- § 1º Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.
- § 2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Subseção I Da advertência

Art. 114. A sanção de advertência, que consiste em comunicação formal ao licitante ou contratado, será aplicada nas seguintes hipóteses:



serviços e etapas de obras, e situações de natureza correlatas, independentemente da aplicação da multa;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, e situações de natureza correlatas, a critério da Administração Pública, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração Pública.

Subseção II Da multa

- **Art. 115.** A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.
- § 1º A aplicação de multa moratória não impedirá que a autoridade julgadora, mediante ato motivado, a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.
- § 2º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a Administração Pública Municipal, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.
- Art. 116. O licitante ou contratado que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas editalícias ou contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:
- I multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso na entrega de bem ou execução de serviços, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove por cento), correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal:
- II multa administrativa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do licitante ou futuro contratado em assinar a Ata de Registro de Preços ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;
- III multa administrativa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese de o licitante ou futuro contratado retardar injustificadamente o procedimento de contratação ou descumprir de preceito normativo ou as



Administração;

- c) tumultuar a sessão pública da licitação;
- d) descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;
- e) propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- f) deixar de providenciar o cadastramento da empresa vencedora da licitação ou da contratação direta junto ao cadastro de fornecedores do Município, dentro do prazo concedido pela Administração Pública, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
- g) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;
- h) propor impugnações ou pedidos de esclarecimentos repetitivos e que já tenham sido respondidos, tumultuando a abertura do processo licitatório; e
- i) outras situações de natureza correlatas.
- IV multa administrativa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:
- a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;
- b) permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;
- e) deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração Pública Municipal, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;
- d) deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;
- e) não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;
- f) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;
- g) utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;
- h) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;
- i) deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
- j) deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração Pública Municipal;
- k) deixar de repor funcionários faltosos;
- deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
- m) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;
- n) deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transporte, valesrefeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;
- o) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;
- p) outras situações de natureza correlatas.



contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

- VI multa administrativa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o contratado ou fornecedor registrado der causa, respectivamente. à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços.
- § 1º Se a recusa em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços a que se refere o inciso II do caput deste artigo for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade julgadora poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.
- § 2º Os atos convocatórios e os contratos poderão dispor de outras hipóteses de multa, desde que justificadas pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, dentro dos limites estabelecidos no caput do artigo 115 deste Decreto.
- § 3º O atraso para apresentação, execução, prestação e obrigação contratual ou licitatória, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias contínuos, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o seu cumprimento.
- § 4º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.
- § 5º No caso de prestações continuadas, a multa de 5% (cinco por cento) de que trata o inciso V do caput deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.
- § 6º A aplicação das multas previstas nesta subseção não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- **Art. 117**. Na hipótese de deixar o licitante ou contratado de pagar a multa aplicada a tempo e o modo devidos, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:
- I se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o licitante ou contratado pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros e encargos legais, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;
- II inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;
- III impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II do caput deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.
- Art. 118. O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias contínuos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, devendo os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente motivadas no



Do impedimento de licitar

- Art. 119. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:
- I dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II dar causa à inexecução total do contrato;
- III deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VII outras situações de natureza correlatas.
- § 1º Considera-se inexecução total do contrato:
- I recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada; ou II recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública.
- § 2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, o adjudicatário ou contratado será notificado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação ou ciência, a justificativa para o descumprimento do contrato.
- § 3º A justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação; e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, mediante ato motivado, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade superior competente.
- § 4º Rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre o encaminhamento para a instauração do processo para a apuração de responsabilidade, salvo quando não for ele a autoridade instauradora e julgadora.
- § 5º Preliminarmente ao encaminhamento à instauração do processo de que trata o § 4º deste artigo poderá a autoridade máxima do órgão ou entidade conceder prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.
- § 6º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de General Maynard, pelo prazo máximo de 3 (três) anos a contar da sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS.



- **Art. 120.** A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:
- I apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- VI outras situações de natureza correlatas
- § 1º A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento aos órgãos de controle da Administração Pública competentes e, quando couber, à Controladoria Geral do Município, para atuação no âmbito das respectivas competências.
- § 2º A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de General Maynard, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Seção III Dos procedimentos para aplicação das sanções

Subseção I Dos atos processuais, do tempo, dos prazos e da forma dos atos

- **Art. 121.** Serão aceitos documentos assinados digitalmente, desde que atendidas as exigências mínimas para utilização de assinaturas eletrônicas nos documentos e nas interações com o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 2020.
- Art. 122. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.
- § 1º Considera-se dia útil o dia em que houver expediente, no órgão onde tramitar o processo de penalidade.
- § 2º Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:
- I os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data.
- § 3º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:
- I o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação;
- II a data de juntada aos autos a contar da publicação ou ciência.

1 - 100 No. 1 - 1 - 1 - 1 - 1



- **Art. 124.** Quando se tratar de processo digital, os atos poderão ser praticados por meio de correio eletrônico, até às 23:59 horas do último dia do prazo, salvo quando este Decreto prescrever de forma diversa.
- **Art. 125.** Para fins deste Decreto, notificação é o ato emanado pela autoridade competente pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo administrativo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Subseção II Do processo administrativo sumaríssimo

- **Art. 126.** A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência se dará em processo administrativo sumaríssimo, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da ciência.
- § 1º A notificação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los, sendo-lhe facultado apresentar rol de eventuais provas que deseja produzir, de forma fundamentada, para deliberação e exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 2º Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.
- § 3º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data da intimação.
- § 4º A apuração dos fatos e apreciação dos pedidos e defesa será feita por 02 (dois) ou mais servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública municipal.
- § 5º Não poderá participar da apuração de responsabilidade, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.
- § 6º No processo administrativo sumaríssimo de que trata essa subseção, é dispensada manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

Subseção III Do processo administrativo sumário

Art. 127. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis da sanção de multa, ou advertência e multa, se dará em processo administrativo sumário, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação ou ciência.



de forma fundamentada, para deliberação e exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa

- § 2º Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.
- § 3º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.
- § 4º A apuração dos fatos e apreciação dos pedidos e defesa será feita por 2 (dois) ou mais servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública municipal, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.
- § 5º Não poderá participar da apuração de responsabilidade, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.
- **Art. 128**. Transcorrido o prazo previsto no artigo 127 deste Decreto, será elaborado relatório final conclusivo no qual resumirá as peças principais dos autos, mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o adjudicatário ou contratado, opinará sobre a licitude da conduta, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 1º O relatório final será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.
- § 2º O relatório final conclusivo poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria ou materialidade.
- § 3º O relatório final conclusivo poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pelo Município, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo.
- § 4º No processo administrativo sumário de que trata essa subseção, é dispensada manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município.
- § 5º Se evidenciado no curso do processo administrativo sumário que o caso envolve a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade de que tratam os incisos III e IV do artigo 111 deste Decreto, será instaurado o processo de responsabilização pelo rito comum, nos termos previstos no artigos 129 e seguintes deste Decreto.



requererá a instauração de processo de responsabilização, de que trata o artigo 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública do município de General Maynard.

- § 1º A autoridade competente analisará a documentação e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências antes de decidir pela instauração ou não do processo administrativo.
- § 2º A instauração do processo se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado, e mencionará:
- I a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;
- II os fatos que ensejam a apuração;
- III o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;
- IV as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas;
- V o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos; e
- VI na hipótese do § 3º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.
- § 3º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.
- **Art. 130.** A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos ou empregados públicos estáveis dos quadros permanentes da Administração Pública municipal, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.
- § 1º Caso o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal não tenha quadro funcional formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais servidores pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.
- § 2º Não poderá participar de Comissão Processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.
- Art. 131. O processo será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e



Art. 132. Instaurado o processo administrativo, a autoridade competente deverá emitir a notificação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita, sendo facultado apresentar rol de eventuais provas que deseja produzir, de forma fundamentada, para deliberação da Comissão e exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A notificação conterá, no mínimo:

- I a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no CNPJ, ou nome da pessoa física e sua inscrição no CPF;
- II a indicação de dados referentes ao edital ou contrato, em tese, descumprido;
- III a descrição sucinta dos atos praticados e cláusulas contratuais ou legais descumpridas, as sanções cabíveis e os percentuais de multa que poderão ser aplicados;
- IV o prazo para a apresentação da defesa escrita, bem como orientações para que o notificado possa especificar as provas que pretende produzir;
- V a indicação do local e do horário de funcionamento em que a defesa deverá ser protocolizada, em caso de processos físicos;
- VI a indicação dos elementos materiais de prova da infração e de eventuais agravantes já identificadas:
- VII a forma como se dará a ciência ao notificado dos atos e dos termos referentes ao processo, que deverá ser, em regra, por correio eletrônico, exceto no caso em que o notificado for revel:
- VIII a informação de que o processo continuará independentemente da apresentação de defesa.
- § 2º A apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na notificação.
- § 3º Cabe à autoridade notificante informar às seguradoras a instauração do processo de aplicação de penalidade conforme estipulado nas apólices ou documentos correlatos.
- Art. 133. A notificação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, no endereço indicado no processo, devendo o notificado confirmar, em até 2 (dois) dias úteis, o recebimento da notificação.
- **§** 1º Na fase de licitação, a notificação será enviada pelo sistema utilizado, se licitação eletrônica, ou por e-mail ao credenciado ou representante da licitante, se licitação presencial.
- § 2º Na fase contratual, a notificação será enviada para o correio eletrônico do preposto responsável da notificada.
- § 3º Não confirmado o recebimento da notificação feita por meio eletrônico, esta ocorrerá pelo correio e, caso reste infrutífera, realizar-se-á em seguida pessoalmente, sendo o início do prazo para defesa o primeiro dia útil seguinte ao recebimento.
- § 4º Caso restem frustradas as tentativas de intimação por correio e pessoalmente, a intimação



- § 5º Na primeira oportunidade de se manifestar no processo, o notificado deverá justificar de forma clara e fundamentada a ausência de confirmação do recebimento da notificação enviada por meio eletrônico.
- § 6º No caso de notificação pelo correio e pessoalmente, será válida a entrega do documento à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração da notificada ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
- **Art. 134.** Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

- **Art. 135.** Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 134 deste Decreto, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o adjudicatário ou contratado, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.
- § 2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria ou materialidade.
- § 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.
- **§ 4º** O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município.

Subseção V Da Falsidade Documental

- **Art. 136.** No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.
- § 1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo



apuração de responsabilidade, não se aplica o disposto no caput e § 1º deste artigo.

Subseção VI Do Acusado Revel

- **Art. 137.** Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumirse-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.
- § 1º Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput deste artigo.
- § 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
- § 3º Nos casos de notificação ficta será nomeado curador especial.

Subseção VII Do Julgamento

- Art. 138. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:
- I a identificação do acusado;
- II o dispositivo legal violado;
- III a sanção imposta.
- § 1º A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.
- § 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.
- Art. 139. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:
- I a natureza e a gravidade da infração cometida:
- II as peculiaridades do caso concreto:
- III as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e
- VI situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

Art. 140. São circunstâncias agravantes:

- I a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração:
- III a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de



V - a reincidência.

- § 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.
- § 2º Para efeito de reincidência:
- I considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos:
- III não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.
- § 3º As infrações secundárias tidas como circunstâncias agravantes majorarão a pena estabelecida para as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos seguintes quantitativos:
- I serão acrescidos em 1/8 as infrações puníveis com a sanção de advertência;
- II serão acrescidos em 1/6 as infrações puníveis com a sanção de impedimento de licitar ou contratar;
- III serão acrescidos em 1/4 as infrações puníveis com a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 141. São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 142. Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Subseção VIII Da Prescrição

Art. 143. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, devendo-se observar as causas de interrupção e suspensão previstas no §4º do artigo 158 da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção IX Da Desconsideração da Personalidade Jurídica



patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

- **Art. 145.** A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Decreto, poderá ser direta ou indireta, nos termos em que:
- I a desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas;
- II a desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.
- **Art. 146.** Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Administração Pública para:
- I as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- II as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso I deste artigo.
- **Art. 147.** A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no artigo 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- **Art. 148.** No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções previstas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração.
- **Art. 149.** A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.
- § 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.
- § 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência u da autoridade máxima da entidade.
- § 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis.



- II no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;
- III em caráter incidental, no curso do processo de apuração de responsabilidade; ou
- IV quando do julgamento de apuração de responsabilidade
- Art. 151. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste Decreto.

Subseção XI Do Cômputo das Sanções

- **Art. 152.** Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do artigo 111 deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.
- § 1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 111 deste Decreto, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado poderá ficar proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.
- § 2º Para o cálculo da soma prevista no caput, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.
- **Art. 153.** São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do artigo 111 deste Decreto, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida

Subseção XII Da publicidade

- **Art. 154**. Os órgãos e entidades competentes da Administração Pública do município de General Maynard deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, conforme previsto no caput do artigo 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 1º No prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, a autoridade julgadora comunicará à Controladoria Geral do Município, com envio de cópia da decisão, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, realizar o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas CEIS e, se for o caso, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP.
- § 2º O endereço para acesso ao CEIS e ao CNEP será divulgado no sítio eletrônico da



CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 155.** O disposto neste Decreto não desobriga os órgãos e entidades do Município de General Maynard a observar as normas gerais dispostas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- **Art. 156.** Os processos de contratação a que se refere este Decreto admitem a participação de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, observando o disposto na sua Seção III do Capítulo V, além do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- **Art. 157.** A publicidade dos atos de que trata este Decreto deve observar o disposto nos arts. 75, § 3°, 94 e 174, da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, e, para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, é condição indispensável.
- **Art. 158.** Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.
- **Art. 159.** Nos documentos que demandem a assinatura de duas ou mais partes, considera-se a data do documento aquela em que foi realizada a última assinatura.
- **§ 1º** As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2022 e do Decreto nº 4.340, de 2013, e suas alterações, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência, sendo possível firmar as contratações decorrentes dessa ata mesmo após a revogação da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
- **Art. 160.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de General Maynard/SE, 29 de dezembro de 2023.

VALMIR DE JESUS SANTOS Prefeito Municipal